

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.058/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001854344-69  
Pedido de Retificação: 40.140153716-22, 40.140153717-03 (Coob.)  
Recorrente: New Time Comércio Serviços e Informática Ltda  
IE: 702950186.00-87  
Mark Rosa (Coob.)  
CPF: 006.128.426-22  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Paulo César da Silva Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.** Demonstrada parcialmente a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.901/21/1ª. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior no que tange à alegação de omissão atinente à ausência de manifestação quanto à exigência de alíquota relativa à operação interna no lançamento em detrimento da alíquota relativa à operação interestadual na imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal devido à utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam à real operação, de forma a explicitar a fundamentação normativa da correta aplicação da alíquota (interestadual + DIFAL origem).  
**Pedido de Retificação parcialmente provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, devido à utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam a real operação nas vendas de mercadorias, comprovados mediante confronto entre os documentos emitidos pela Autuada e as declarações apresentadas em denúncia espontânea pela empresa destinatária, nos meses de janeiro, abril e maio de 2016.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos XXXI e XXXII, adequadas nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02, no exercício de 2016.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, sobre a exclusão da Empresa acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Registra-se, ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, inciso § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 28/09/21, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 23.901/21/1ª:

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. EM SEGUIDA, AINDA À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedidos de Retificação, às fls. 129/138, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75.

O Presidente do Conselho de Contribuintes, exara Despacho de fls. 140/147, determinando o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 140/147.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise das omissões arguidas pelos Requerentes:

I – omissão diante da ausência de manifestação quanto à alegação de não esclarecimento de quais seriam as normas do Simples Nacional que impediriam que o contribuinte regularizasse os débitos tributários mediante parcelamento, caracterizando-se falta de fundamentação da decisão;

II – omissão diante da ausência de manifestação satisfatória quanto à alegação de impossibilidade de cobrança de ICMS/ST e Multa de Revalidação em relação à imputação de entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais;

III – omissão diante da ausência de manifestação satisfatória quanto ao fundamento da decisão para manutenção do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária;

IV – omissão diante da ausência de manifestação quanto à alegação de exigência de alíquota relativa a operação interna no lançamento em detrimento da alíquota relativa à operação interestadual na imputação das operações de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam a real operação).

O Presidente do Conselho de Contribuintes, exarou Despacho de fls. 140/147, determinando o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento, destacando que:

“verifica encontrar-se PRESENTE O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE estabelecido no § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, posto que indicada objetivamente a omissão arguida pelos Requerentes (alíquota aplicável sobre as saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais), ...”

Preliminarmente, é imperioso destacar que, na presente oportunidade, busca-se tão somente sanear eventuais erro de fato, omissão ou contradição no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

No caso em tela, conforme bem destacado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, no Despacho de fls. 140/147, a decisão recorrida fora omissa no que tange ao argumento suscitado pela Impugnante atinente à alíquota aplicável sobre as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam à real operação.

As outras hipóteses elencadas foram devidamente fundamentadas no acórdão recorrido, conforme detalhado no despacho do Presidente.

A seguir, analisa-se a omissão constatada.

No que tange aos argumentos apresentados pelos Impugnantes em relação à exigência de alíquota relativa à operação interna no lançamento em detrimento da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíquota relativa à operação interestadual na imputação das operações de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, devido à utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam a real operação), razão não lhes assiste.

Tem-se que no relatório do Auto de Infração (fls. 09) que a empresa “*Auto Viação Marechal*” (Brasília-DF), CNPJ 76.557.867/0004-57, destinatária das notas fiscais canceladas, adulteradas e que não correspondiam à real operação, não é contribuinte do ICMS.

O Fisco, em sua manifestação (fls. 92), assim esclarece a questão: “*Quanto as operações de vendas dos produtos realizadas entre a New Time Comércio Serviços e Informática Ltda e a Auto Viação Marechal Ltda, verificou-se a comprovação da origem e do destino das mercadorias pelos recibos e comprovantes de transferência bancária. A despeito de serem vendas interestaduais, a empresa destinatária da mercadoria é não contribuinte do ICMS, sendo apenas contribuinte do ISS, conforme informação prestada pelo Distrito Federal (fl. 21 - CD - Anexo 7-3), enquadrando-se esta como consumidora final do produto*”.

Sendo a empresa destinatária não contribuinte do ICMS no Distrito Federal, correta a alíquota aplicada no lançamento em relação aos documentos fiscais cancelados, adulterados e que não correspondiam à real operação emitidos no exercício de 2016, ou seja, a alíquota interestadual e o DIFAL (diferença de alíquota) devido ao Estado de origem (MG – 60%), conforme demonstrado na planilha Anexo 1 – NF Irregulares 2016, nos termos da Emenda Constitucional 87/2015 (efeitos a partir do exercício de 2016):

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

(...)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

(Grifou-se)

No caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os estados de origem e de destino, nos percentuais constantes no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

(...)

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.

(...)

(Grifou-se)

Assim sendo, correta a aplicação da alíquota interestadual e a exigência do DIFAL devido à origem (Minas Gerais) no exercício de 2016.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento parcial aos Pedidos de Retificação para complementar a fundamentação do Acórdão nº 23.901/21/1ª, no que tange à alegação de omissão atinente à ausência de manifestação quanto à exigência de alíquota relativa à operação interna no lançamento em detrimento da alíquota relativa à operação interestadual na imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal devido à utilização de documentos cancelados, adulterados e que não correspondiam à real operação, de forma a explicitar a fundamentação normativa da correta aplicação da alíquota (interestadual + DIFAL Origem). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 29 de março de 2022.**

**Hélio Victor Mendes Guimarães**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**